



## PARECER CREMEB Nº 12/17

(Aprovado em Sessão Plenária de 28/11/2017)

### PROCESSO CONSULTA Nº 12/2017

**ASSUNTO:** Ato Médico – Medicina Estética – Intradermoterapia.

**RELATOR:** Cons. Bruno Gil de Carvalho Lima

**EMENTA:** Médicos podem se dedicar a qualquer procedimento validado cientificamente em benefício de seus pacientes, inclusive estético, vedando-se a divulgação como especialista de especialidade cujo título não esteja registrado no Conselho Regional de Medicina.

#### DA CONSULTA:

Mediante mensagem eletrônica à Assessoria de Comunicação do CREMEB, o médico consultante questiona sobre o posicionamento do CREMEB em relação a medicina estética e intradermoterapia, comparando a ação dos CRMs com as demais categorias de profissionais de saúde, que, segundo ele, dedicam-se a tais procedimentos.

#### DO PARECER:

O reconhecimento de quais são as especialidades e áreas de atuação da profissão médica não é monopólio do Conselho Federal de Medicina, que compartilha tal prerrogativa com a Associação Médica Brasileira e a Comissão Nacional de Residência Médica do Ministério da Educação, no ambiente da Comissão Mista de Especialidades. O posicionamento mais recente das três instituições foi manifestado pela [Portaria CME nº 1/2017](#), homologada pela [Resolução CFM nº 2.162/2017](#), que não prevê medicina estética nem intradermoterapia como especialidades nem como áreas de atuação.

O conteúdo da consulta manifesta o desagrado do consultante com o que ele interpreta como um impedimento à prática, por médicos, de certos atos que têm sido ofertados por outros profissionais e consumidos por pacientes, como se a ação conselhal estivesse a forçar os médicos a serem alijados de um mercado.

A definição de uma especialidade médica vai muito além de haver ou não pessoas interessadas em contratar os serviços profissionais, mas considera a existência de



programas de residência médica, a proposição de requisitos pela CNRM para que eles sejam credenciados, a existência de uma sociedade de especialidade do sistema AMB que promova a prova de título de especialista, congressos e outros eventos de capacitação e atualização, a correlação com disciplinas dos currículos dos cursos de graduação em Medicina e os critérios para que os CRMs efetuem a checagem documental e a inserção dos médicos no Registro de Qualificação de Especialista (RQE).

A [Lei 12.842/2013](#) elenca como atos privativos de médicos, em seu artigo 4º, alguns procedimentos que podem ser empregados para finalidade estética ou que envolvam instilação de medicação na pele:

II - indicação e execução da intervenção cirúrgica e prescrição dos cuidados médicos pré e pós-operatórios;

III - indicação da execução e execução de procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos, incluindo os acessos vasculares profundos, as biópsias e as endoscopias;

Embora seja certo que médico algum pode garantir qual será a resposta biológica do paciente a um medicamento ou procedimento cirúrgico, limitando-se a indicar a terapêutica aplicável com base nas evidências científicas, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é francamente favorável à tese de que “a cirurgia plástica estética é obrigação de resultado, uma vez que o objetivo do paciente é justamente melhorar sua aparência, comprometendo-se o cirurgião a proporcionar-lhe o resultado pretendido”, como está na decisão sobre o AREsp 328.110 daquela Corte Superior. Portanto, outros médicos que venham a oferecer procedimentos estéticos serão julgados pelo Poder Judiciário como vinculados a uma obrigação de fins, e não de meios. Para culminar o tratamento diferenciado, a inversão do ônus da prova é instituto jurídico previsto no Código de Defesa do Consumidor largamente empregado em processos sobre responsabilidade civil de médicos, reduzindo a honorável relação médico-paciente a uma transação consumerista, mercantil. Pode-se perceber que o advento de uma especialidade de medicina estética embutiria elevado risco de processamento dos médicos que a ela se dedicassem, na condição de devedores de uma obrigação de resultado e constrangidos a provarem sua própria inocência, ao invés de caber a seus acusadores o ônus de demonstrar sua culpa. Seria imediato o risco de prejuízo aos valores expressos pelo Código de Ética Médica em seus Princípios Fundamentais:



IX - A Medicina não pode, em nenhuma circunstância ou forma, ser exercida como comércio.

XX - A natureza personalíssima da atuação profissional do médico não caracteriza relação de consumo.

O próprio teor da consulta funda-se numa pretensa perda de mercado pela liberdade com que outras categorias se dedicam à estética, enquanto que médicos não podem fazer o mesmo, demonstrando que o desiderato do consultante pode desdobrar-se na infração ao artigo 58 do CEM, que proíbe:

Art. 58. O exercício mercantilista da Medicina.

Os Conselhos de Medicina têm emanado diversas normas para evitar a mistura indevida entre atos médicos e procedimentos estéticos em salões e institutos de beleza e congêneres, como as [Resoluções CREMEO nº 95/2015](#), [CRM-TO nº 92/2015](#), [CRM-PR nº 183/2011](#) e [CREMESC nº 117/2008](#). Por outro lado, nunca se impediu que os médicos oferecessem aos pacientes procedimentos validados cientificamente, pelo contrário, o que se proíbe é que os médicos os deleguem a terceiros, como reza o [Parecer CFM nº 45/2003](#):

As aplicações de drogas para fins estéticos por via intradérmica ou subcutânea não devem ser delegadas, pelo médico, a outros profissionais. Esta transferência configura delito previsto no artigo 30 do Código de Ética Médica.

### **CONCLUSÃO:**

Médicos podem se dedicar a qualquer procedimento validado cientificamente em benefício de seus pacientes. Quando a natureza do procedimento é estética, já há especialidades mais diretamente vinculadas, como por exemplo a Dermatologia e a Cirurgia Plástica, mas qualquer médico pode atuar visando ao embelezamento, vedando-se tão somente a divulgação como especialista de especialidade não reconhecida ou cujo título não esteja registrado no Conselho Regional de Medicina.

É o parecer, S.M.J.

Salvador, 28 de novembro de 2017.

**Cons. Bruno Gil de Carvalho Lima**



**CREMEB**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

## RELATOR

